



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas

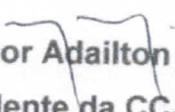


DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relatora do Projeto de Resolução n.º 05/2021, a Vereadora Lene Petecão, para que apresente parecer em até sete dias.

Determino que a proposição tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final –CCJRF e Comissão de Saúde e Assistência Social – CSAS.

Rio Branco, 19 de abril de 2021.


Vereador Adailton Cruz
Presidente da CCJRF

MANIFESTO CIÊNCIA
da relatoria designada acima, em
____/____/2021.


Vereadora Lene Petecão
Relator



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



PARECER CONJUNTO Nº16/2021/CCJRFe CSAS
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
conjuntamente com a **COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**
apreciam o Projeto de Resolução n.º 05/2021.

Autoria: Vereadora Michelle Melo

Relatoria: Vereadora Lene Petecão

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Resolução n. 05/2021, que cria a Comissão Especial de acompanhamento das ações de combate à Covid-19.

Projeto de Resolução juntado à fl. 02 e justificativa da propositura à fl. 03.

A intenção do projeto é criar uma comissão especial destinada a fiscalizar as ações de enfrentamento à Covid-19 no âmbito municipal, objetivando garantir a transparência dos recursos aplicados e discutir a melhor aplicação do dinheiro público.

A comissão terá o prazo de noventa dias, prorrogáveis por igual período, para desenvolver seus trabalhos, sempre apresentando de forma clara os relatórios realizados, se assim qualquer cidadão solicitar.

A Procuradoria Jurídica emitiu parecer opinando pela aprovação da matéria com ressalva, vício que foi devidamente sanado pela proponente da matéria.

Em ordem, abracei a relatoria.

Passo a fundamentação do voto.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise enquadra na competência da Câmara Municipal de Rio Branco para constituir suas comissões, conforme arts. 24, I, e 25 da Lei Orgânica, art. 44, I, da Constituição Estadual e art. 58 da Constituição Federal.

No tocante à iniciativa do projeto ora em análise, verifica-se conforme parecer da Procuradoria Legislativa que inicialmente a propositura foi subscrita por um vereador, estando em descompasso com o requisito disposto no art. 52 do Regimento Interno da Casa, vide:

Art. 52 – As Comissões Especiais serão constituídas por proposta da Mesa ou pelo menos 1/3 (um terço) ou 03 (três) Vereadores, através Resolução que atenderá ao disposto no art. 46.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



Diante disso, a fim de sanar o vício, houve a subscrição do quórum necessário para apresentação da matéria, qual seja o mínimo de 03 (três) vereadores.

A respeito do conteúdo, percebe-se que o projeto não viola preceitos constitucionais ou legais, inexistindo óbice jurídico para a criação de comissão especial destinada a promover a fiscalização sobre a utilização de recursos públicos e sobre as ações municipais de combate à pandemia COVID-19.

No mais, verifica-se que a fundamentação jurídica e doutrinária realizada pela procuradoria desta Casa, decide pela constitucionalidade e legalidade da matéria, haja vista que reforça a função fiscalizadora exercida pelo Poder Legislativo, como se vê:

"Com efeito, a proposição busca a transparência e a eficiência na aplicação dos recursos públicos destinados ao combate do novo coronavírus, prevenindo a improbidade administrativa e zelando para que o direito fundamental à saúde seja assegurado aos municípios (arts. 37, *caput* e 196, da Constituição Federal e art. 12 da Lei Orgânica).

Por outro lado, deve-se salientar que a separação dos poderes é uma das marcas da República Federativa do Brasil e é cláusula pétrea (arts. 2º e 60, § 4º, III, da Constituição Federal). No mesmo sentido, a Lei Orgânica dispõe em seu art. 5º que "São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo".

O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal (art. 21 da Lei Orgânica). Por outro lado, o Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais e dirigentes dos órgãos e entidades da Administração Indireta (art. 49 da Lei Orgânica).

O Poder Legislativo exerce precipuamente a função legiferante (elaborar as leis), bem como a função fiscalizatória (fiscalizar os atos do Executivo). Já o Poder Executivo exerce preponderantemente a função administrativa e a função de governo.

Sobre a função administrativa, José dos Santos Carvalho Filho¹ leciona:

Na prática, a função administrativa tem sido considerada de caráter residual, sendo, pois, aquela que não representa a formulação da regra legal nem a composição de lides *in concreto*. Mais tecnicamente pode dizer-se que função administrativa é aquela exercida pelo Estado ou por seus delegados, subjacentemente à ordem constitucional e legal, sob regime de direito público, com vistas a alcançar os fins colimados pela ordem jurídica.

José Afonso da Silva² anota que a função típica do órgão Executivo é a função executiva, pois

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 40.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



[...] resolve os problemas concretos e individualizados, de acordo com as leis; não se limita à simples *execução das leis*, como às vezes se diz; comporta prerrogativas, e nela entram todos os atos e fatos jurídicos que não tenham caráter geral e impessoal; por isso, é cabível dizer que a função executiva se distingue em *função de governo*, com atribuições políticas, colegislativas e de decisão, e *função administrativa*, com suas três missões básicas: *intervenção, fomento e serviço público*.

Pontue-se que os poderes do Município são **independentes e harmônicos** entre si (art. 5º da Lei Orgânica e art. 2º da Constituição). Dizer que os poderes são independentes significa que um poder não pode se subordinar ou outro³. Por exemplo, uma emenda à Lei Orgânica não pode diminuir a liberdade de um poder, sujeitando-o ao outro.

De outro giro, a Constituição estabelece, no âmbito da União, um sistema de freios e contrapesos, de modo que os poderes se controlam reciprocamente. Dentre os mecanismos de controle e responsabilização recíproca, vale mencionar a possibilidade de o Chefe do Executivo vetar projetos de lei aprovados pelo Legislativo (art. 84, VI), a competência do Presidente da República para nomear magistrados, (art. 84, XVI), a prerrogativa do Legislativo de fiscalizar os atos do Executivo (art. 70), a competência do Senado para julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade (art. 52, I) e o controle de constitucionalidade efetuado pelo Judiciário sobre as leis ou atos normativos do Poder Público (art. 97 da Constituição). Esse sistema de freios e contrapesos assegura a harmonia entre os poderes e evita excessos dos órgãos estatais.

No âmbito municipal, deve-se assegurar a independência e a harmonia entre os poderes e, de fato, isso consta do art. 5º da Lei Orgânica. O Chefe do Poder Executivo e a Câmara Municipal devem ter liberdade para exercer as funções que lhes foram atribuídas, independentemente de autorização ou interferência do outro poder, **ressalvados os mecanismos de freios e contrapesos consagrados na Constituição**.

As interferências de um poder em outro somente são admitidas nos limites estabelecidos na Constituição, sob pena de ferir o princípio da separação dos poderes, que é de observância obrigatória no âmbito municipal."

No entanto, observa-se a necessidade de emenda supressiva ao art. 2º, parágrafo único, pois configura uma interferência indevida do Poder Legislativo nas atribuições do Poder Executivo. No caso, o art. 2º, parágrafo único, do projeto fere o

²SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 108.

³NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 505.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



princípio da separação de poderes e configura uma interferência indevida do Poder Legislativo nas atribuições do Poder Executivo.

Conquanto a Câmara Municipal tenha a competência constitucional de fiscalizar as ações do Poder Executivo no combate à Covid-19, não cabe ao Poder Legislativo requerer que seja convidado a participar de toda e qualquer reunião do Governo sobre esse tema.

Essa disposição diminui a liberdade do Poder Executivo para exercer suas funções e o subordina ao Legislativo. Todavia, isso não impede que a comissão especial objeto do projeto de resolução fiscalize as ações de enfrentamento à Covid-19 e participe das reuniões sobre o tema.

É imprescindível também compatibilizar o art. 3º do projeto com o art. 44 do Regimento Interno, que obriga a comissão especial a divulgar o relatório de suas atividades independentemente de solicitação dos cidadãos. Assim, recomendamos a substituição da expressão "e sempre apresentando de forma clara e transparente os relatórios realizados, se assim qualquer cidadão solicitar" por "e apresentar relatório de suas atividades".

Além disso, sugiro a seguinte emenda ao artigo 4º para fins de adequar a proposição aos parâmetros recomendados pela boa técnica legislativa, uma vez que é a publicação a condição de eficácia dos atos normativos.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Finalmente, ressaltamos a necessidade de ser observada a proporcionalidade partidária na composição da referida comissão, em atendimento ao disposto nos arts. 58, § 1º, da Constituição e 48 do Regimento Interno.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação com as emendas sugeridas.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 03 de maio de 2021.


Vereadora Lene Petecão
Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



ATA DA 7ª REUNIÃO CONJUNTA, DE 4 DE MAIO DE 2021

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF; Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT; Comissão de Saúde e Assistência Social – CSAS e Comissão de Educação - CEDU.

Aos quatro dias do mês de maio do ano de 2021, às treze horas, em ambiente virtual; sob a presidência do vereador **Adailton Cruz**, presentes ainda os vereadores: **Emerson Jarude, Fábio Araújo, Ismael Machado, Lene Petecão, Raimundo Castro, Raimundo Neném, Rutênio Sá e Samir Bestene**, foi declarada aberta a reunião. Lida a pauta de matérias legislativas: **Projeto de Lei Complementar nº7/2021**; **ementa:** Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – CACS - FUNDEB, em conformidade com o art. 212-a da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020; **autoria:** Executivo Municipal e **relatoria:** Vereador Ismael Machado; após discussão, passou-se à votação, que foi **unânime pela aprovação da matéria mediante emenda modificativa aos incisos II e III do art. 8º**, nos termos do voto do relator, pelos membros da CCJRF e CEDU presentes, os edis: **Adailton Cruz, Fábio Araújo, Emerson Jarude, Raimundo Neném e Rutênio Sá**. **Projeto de Resolução nº5/2021**; **ementa:** Institui a comissão especial de acompanhamento das ações de combate ao covid-19 destinadas a acompanhar e fiscalizar as ações de enfrentamento a covid-19 realizadas pelas instituições municipais; **autoria:** Vereadora Michelle Melo e **relatoria:** Vereadora Lene Petecão; após discussão, passou-se à votação, que foi **unânime pela aprovação da matéria mediante emenda modificativa aos arts. 3º e 4º, bem como emenda supressiva ao art. 2º, parágrafo único**, nos termos do voto da relatora, pelos membros da CCJRF e CSAS presentes, os edis: **Adailton Cruz, Fábio Araújo, Ismael Machado, Raimundo Castro, Raimundo Neném e Rutênio Sá**. **Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º bimestre de 2021**; **ementa:** Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º bimestre de 2021; **autoria:** Executivo Municipal e **relatoria:** Vereador Fábio Araújo; após discussão, passou-se à votação, que foi **unânime pela aprovação integral da matéria**, nos termos do voto do relator, pelos membros da CCJRF e COFT presentes, os edis: **Adailton Cruz, Ismael Machado, Raimundo Neném, Rutênio Sá e Samir Bestene**. **Veto nº2/2021**; **ementa:** Veto integral ao autógrafa nº2/2021, oriundo do Projeto de Lei nº1/2021, de autoria da vereadora Michelle Melo, que "Dispõe sobre a modalidade de agendamento e cancelamento de consultas, procedimentos e exames médicos, odontológico, e de enfermagem nas unidades básicas de saúde dentro da circunscrição municipal";

[Handwritten signatures]

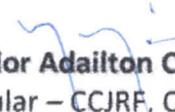


CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



autoria: Executivo Municipal e **Relatoria:** Vereador Ismael Machado; após discussão, passou-se à votação, que foi **unânime pela rejeição do veto**, nos termos do voto do relator, pelos membros da CCJRF presentes, os edis: **Adailton Cruz, Fábio Araújo, Raimundo Neném e Rutênio Sá. Projeto de Resolução nº3/2021; ementa:** Dispõe sobre a criação de uma frente parlamentar municipal contra o fechamento das agências do Banco do Brasil na cidade de Rio Branco; **autoria:** vereador Ismael Machado e **Relatoria:** Vereador Fábio Araújo; após discussão, passou-se à votação, que foi **unânime pela aprovação da matéria, mediante emenda supressiva ao art. 8º, bem como emendas modificativas ao art. 2º**, nos termos do voto do relator, pelos membros da CCJRF presentes, os edis: **Adailton Cruz, Ismael Machado, Raimundo Neném e Rutênio Sá. Projeto de Resolução nº2/2021; ementa:** Concede Prêmio de Mulher Destaque à Dra. Fernanda Lage Lima Dantas; **autoria:** vereadora Lene Petecão e **Relatoria:** vereador Adailton Cruz; após discussão, passou-se à votação, que foi **unânime pela aprovação integral da matéria**, nos termos do voto do relator, pelos membros da CCJRF presentes, os edis: **Fábio Araújo, Ismael Machado, Raimundo Neném e Rutênio Sá. As demais matérias presentes nas Comissões serão analisadas na próxima reunião. Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada, e, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada por todos os presentes:**


Vereador Adailton Cruz

Membro Titular – CCJRF, CCAS e CEDU


Vereador Fábio Araújo

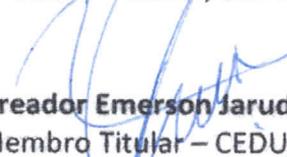
Membro Titular – CCJRF, COFT e CSAS


Vereador Ismael Machado

Membro Titular – CCJRF, COFT e CEDU


Vereador Raimundo Neném

Membro Titular CCJRF, COFT e CEDU


Vereador Emerson Jarude

Membro Titular – CEDU


Vereador Raimundo Castro

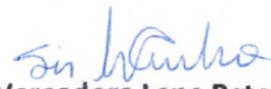
Membro Titular - CSAS


Vereador Rutênio Sá

Membro Titular – CCJRF e CEDU


Vereador Samir Bestene

Membro Titular – COFT


Vereadora Lene Petecão
Membro Titular – CSAS.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Resolução nº 05/2021, foi aprovado por unanimidade com emendas sugeridas na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e Comissão de Saúde e Assistência Social - CSAS. É a verdade que certifico.

Rio Branco, 07 de maio de 2021.

Ytamaris Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 022/2021

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Resolução nº 05/2021, foi aprovado por unanimidade com emendas sugeridas na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e Comissão de Saúde e Assistência Social - CSAS e seu respectivo parecer com votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 07 de maio de 2021.

Ytamaris Macedo
Chefe- Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 022/2021

ACUSO RECEBIMENTO, em

___/___/2021.

Diretoria Legislativa